

Proc. TC-025.914/2014-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas, da Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Senhora Francisca Ivana Aguiar Santos, ex-Prefeita do Município de Buriti dos Lopes/PI, em razão da não execução total do objeto pactuado no Contrato de Repasse n.º 165.625-23/2004 (peça 1, pp. 52-64) firmado entre aquela edilidade e o Ministério das Cidades, este último representado pela CEF. A aludida avença tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção de terminal de passageiros em Buriti dos Lopes/PI. O valor do ajuste foi de R\$ 335.259,44 (trezentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), dos quais R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) custeados com recursos federais.

2. Até o momento da instauração desta TCE, haviam sido repassados à municipalidade a importância de R\$ 175.925,93 (cento e setenta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), conforme o controle de desbloqueio constante da peça 1, p. 170.

3. Ressalte-se que a presente TCE foi instaurada em decorrência de as metas previstas no Plano de Trabalho (peça 1, pp. 12-26) não terem sido cumpridas, não havendo a execução total do objeto pactuado, eis que não concluída a obra e nem atendida a função social a que se destinava o ajuste. Nesse sentido, a vistoria realizada em 02/01/2012 (peça 1, pp. 134-136) constatou que a execução da obra correspondia ao percentual de 70,37% (setenta inteiros e trinta e sete centésimos) da meta prevista e atestou, ainda, que as etapas e serviços executados não possibilitaram o funcionamento do terminal de transbordo de passageiros e que não havia funcionalidade da obra parcialmente construída.

4. Após uma análise preliminar do processo (peça 5), foram promovidas diligências junto à CEF (peça 8), para que fossem apresentados documentos relacionados ao contrato firmado entre o Município de Buriti dos Lopes/PI e a contratada para a execução das obras, a Construtora Tajra Melo Ltda., bem assim que fossem prestados esclarecimentos sobre a prorrogação “*ex officio*” da vigência do Contrato de Repasse n.º 165.625-23/2004, sendo que a TCE já havia sido instaurada e enviada conclusivamente para apreciação do TCU.

5. A CEF atendeu às diligências realizadas (peças 9 e 10), trazendo aos autos a documentação solicitada e dando conta de que encaminhou à Corte solicitação de cancelamento da corrente TCE, tendo em vista o perecimento do motivo que a fundamentou, já que foi retomada a execução do objeto.

6. Após essa breve digressão dos fatos, passa-se ao exame da questão.

7. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI), ao examinar o feito de forma conclusiva, firmou três posicionamentos distintos, conforme as análises empreendidas pelos Senhores Auditor (peça 14), Diretor-Substituto (peça 15) e Secretário (peça 16). As propostas de cada um deles são sintetizadas a seguir:

i) O Senhor **Auditor propõe sejam realizadas as citações solidárias** da Senhora Francisca Ivana Aguiar Santos e da Construtora Tajra Melo Ltda., pelo valor integral repassado, haja vista que não foram cumpridas as metas previstas no Plano de Trabalho do contrato de repasse, porquanto não houve a execução do objeto, uma vez que restou inconclusa a obra e não foi atendida a função social a que se destinava;

ii) O Senhor **Diretor-Substituto, por seu turno, discorda do posicionamento supra, sugerindo sobrestar o processo** até a conclusão do terminal de passageiros, objeto do contrato de repasse examinado nesta TCE, ou até que haja o pronunciamento da CEF atestando uma eventual nova paralisação da obra; alvitra também para que se **determine a CEF que informe ao Tribunal quando da conclusão do objeto ou que emita pronunciamento definitivo no caso de nova paralisação das obras**. Justifica o sobrestamento aduzindo que a retomada da obra com novos pagamentos pode

ensejar um débito maior do que o quantificado até o momento e que caso o objeto seja concluído, remanesceria ainda a irregularidade consubstanciada na paralisação das obras, o que ensejaria as audiências dos responsáveis, para futura aplicação de multa; e

iii) O **Senhor Secretário, ao contrário das propostas anteriores, pondera pelo arquivamento dos autos**, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois considera que **não mais subsiste a irregularidade motivadora do débito que fundamentou a instauração da TCE**, porquanto a obra foi retomada e está sendo realizada com os recursos remanescentes do contrato de repasse.

8. Saliente-se que, estando os autos neste gabinete, foi promovida a juntada da peça 17, contendo o Ofício n.º 1.036/2014/SAUFI, de 15/12/2014, no qual a CEF solicitava ao Tribunal o cancelamento da corrente TCE, tendo em vista a retomada das obras objeto do contrato de repasse em exame. Acompanha o aludido ofício, documentação pertinente à execução das obras (peça 17, pp. 3-17), contendo boletins de medição, comunicação da Prefeitura de Buriti dos Lopes/PI e fotos da construção.

9. Os documentos acima reafirmam as informações prestadas pela CEF em sede de resposta às diligências ultimadas pela Unidade Técnica, pois corroboram que as obras de construção do terminal de passageiros previstas no bojo do Contrato de Repasse inquinado nesta TCE foram, de fato, retomadas pela Prefeitura de Buriti dos Lopes/PI. Nesse diapasão, tem-se por despiciendo o retorno do feito à Secex-PI para apreciação do referido material, eis que ele não apresenta elementos inovadores ao que a CEF já havia informado anteriormente (peças 9 e 10), em atendimento ao Ofício n.º 172/2015 (peça 8).

10. Com base nos elementos que compõem os autos *sub examine*, sobretudo os fatos supervenientes trazidos ao conhecimento da Corte de Contas pela CEF (peças 9 e 10), entidade representante da União no Contrato de Repasse n.º 165.625-23/2004, combinado com a informação obtida no Sistema de Acompanhamento de Obras (SIURB¹), os quais indicam não só a retomada da execução da construção do terminal de passageiros em Buriti dos Lopes/PI, como também a conclusão das obras (peça 18), esta representante do Ministério Público coaduna com o deslinde alvitado pelo Senhor Titular da Secex-PI, à peça 16, para que seja arquivado o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do art. 212 do Regimento Interno (RI/TCU).

11. Em adição, a fim de contribuir com o aprimoramento da decisão a ser prolatada, sugere-se ao nobre Relator a expedição de ciência à CEF no sentido de que no caso de ser constatada irregularidade na prestação de contas final do Contrato de Repasse n.º 165.625-23/2004, deverão ser tomadas as medidas administrativas tendentes à elisão de eventual dano e, esgotadas tais medidas, sem que se obtenha êxito com a sua execução, deverá ser instaurado processo de TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012.

Ministério Público, 1 de junho de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral

¹ http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/assistencia_tecnica/siurb_index.asp